

EMENDAS - PRAZOS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
Cecomm	16.3.94	22.3.94



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA SRA. BENEDITA DA SILVA)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a instituição de cota mínima para os setores etno-raciais, socialmente discriminados em instituições de ensino superior.

DESPACHO: 02/12/93. ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

A COMISSÃO DE DEFESA DO CONS., MEIO AMBIENTE E MINORIAS 16 de DEZEMBRO de 1993

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Jaques Wagner, em 10/03/94
 O Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
- Ao Sr. Deputado Bernardo Bonfim (REDISTRIBUÍDO), em 28/12/94
 O Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
- Ao Sr. _____, em 19 _____
 O Presidente da Comissão de _____
 Ao Sr. _____, em 19 _____
 O Presidente da Comissão de _____
 Ao Sr. _____, em 19 _____
 O Presidente da Comissão de _____
 Ao Sr. _____, em 19 _____
 O Presidente da Comissão de _____
 Ao Sr. _____, em 19 _____
 O Presidente da Comissão de _____
 Ao Sr. _____, em 19 _____
 O Presidente da Comissão de _____
 Ao Sr. _____, em 19 _____
 O Presidente da Comissão de _____
 Ao Sr. _____, em 19 _____
 O Presidente da Comissão de _____
 Ao Sr. _____, em 19 _____
 O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º

• 93
H339 DE 19

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.339, DE 1993

(DA SRA. BENEDITA DA SILVA)



Dispõe sobre a instituição de cota mínima para os setores etno-raciais, socialmente discriminados em instituições de ensino superior.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24, II)



PROJETO DE LEI N° 4339/93

Em 02 / 12 / 93

Presidente

PROJETO DE LEI N° 4339/93

Dispõe sobre a instituição de cota mínima para os setores etno-raciais, socialmente discriminados em instituições de ensino superior.

Da Deputada BENEDITA DA SILVA

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. - Fica instituída a cota mínima de 10% (dez por cento) de vagas existentes para os setores etno-raciais socialmente discriminados em instituições de ensino superior públicas e particulares, federal, estadual e municipal.

Art. 2º. - Esta cota é garantida aos candidatos dos setores etno-raciais socialmente discriminados que tiverem preenchido os requisitos legais de admissão nessas instituições, em todo os cursos de graduação e pós-graduação que ofereçam o mínimo de 10 vagas, ainda que os referidos candidatos não sejam classificados no número de vagas oferecidas.

Art. 3º. - Para efeito desta lei, considera-se:

I - Setor etno-racial socialmente discriminado: estudantes negros e índios.

II - Instituição de ensino superior: faculdades, universidades, instituição de pesquisas e fundações de ensino superior ou pesquisa.



Art. 4º. - O descumprimento desta lei constitui infração administrativa e será apurada pelos Conselhos de Educação a nível Federal, Estadual e Municipal, independente da responsabilidade civil e criminal.

Art. 5º. - As penalidades administrativas a serem aplicadas pelo descumprimento desta lei serão as seguintes:

I - Advertência;

II - Multa de 1.000 (um mil) a 100.000 (cem mil) UFIR e ;

III - Interdição do estabelecimento, em caso de reincidência.

Art.6º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

Os setores etno-raciais representam parcela significativa em nossa sociedade.

A composição étnica da população brasileira acusa que 44% (quarenta e quatro por cento) do nosso povo é afro-brasileiro, isto é, descendentes de raça negra (pretos e pardos, conforme a denominação do IBGE). Independente desta estatística, setores etno-raciais permanecem marginalizados.

As razões históricas, sociais, econômicas e culturais desta desproporção e exclusão são conhecidas. A garantia de uma cota mínima de 10% (dez por cento) em instituições de ensino superior não resolve o problema estrutural, mas cria um precedente para minimizar esta injustiça e atenuar a exclusão que desfaz, na prática, todas as garantias constitucionais de igual acesso ao ensino, conforme determina o art. 206.

Não podemos nos esquecer que a Constituição Federal também afirma, em seu art. 205, que: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família,



será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Sendo assim, este Projeto de Lei vem regulamentar e tornar efetivas as disposições constitucionais. Mas, acima de tudo, a garantia de uma cota mínima de 10% de matrículas entre os candidatos dos setores etno-raciais socialmente discriminados que tiverem preenchido os requisitos de vestibular ou concurso, objetiva minimizar a desigualdade que interfere no direito à educação, que todos deveriam ter igual acesso.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 1993.

BENEDITA DA SILVA
Deputada Federal (PT -RJ)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.339 / 93

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 19, I, da Resolução N° 10/91, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16 / 03/94 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de março de 1994.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário